

4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

Registro: 2014.0000770844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que são apelantes ANTONIO VERINO BERTOLA LTDA ME e RODOVIAS DAS COLINAS S/A, são apelados GENÉSIO DUNDI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ELENA BRANGHIN DUNDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suscitaram o conflito negativo de competência pela 32ª Câmara de Direito Privado, para qua o recurso foi inicialmente distribuído. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MAGALHÃES COELHO E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

João Negrini Filho Assinatura Eletrônica



4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

Comarca: CERQUILHO – VARA ÚNICA

Apelantes: ANTONIO VERINO BERTOLA LTDA ME; RODOVIA

DAS COLINAS S/A

Apelados: GENÉSIO DUNDI E OUTRO

APELAÇÃO - COMPETÊNCIA - RESOLUÇÕES 623/2013 E 648/2014 - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA ANALISAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO, AINDA QUE A AÇÃO TENHA SIDO MOVIDA TAMBÉM CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, PARA A QUAL O RECURSO FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Rosangela Paula Braghim Dundi (posteriormente substituída processualmente por seus genitores, em razão de seu falecimento) em face de Rodovia das Colinas S/A e Antonio Verimo Bertola LTDA ME, por conta de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2007, na altura do Km 86,5 da Rodovia Romano Schincariol. A ação foi julgada procedente, condenando-se os réus a pagar aos autores: a) R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, monetariamente atualizada; b) R\$ 328,23, por danos materiais.

Ambos os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 704, e 706/707), que foram rejeitados (fls. 708).

Apelam os réus em peças separadas. A empresa Antonio Verimo Bertola LTDA ME alegou que o acidente é de



4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

responsabilidade exclusiva da concessionária Rodovia das Colinas S/A, por falta de fiscalização e sinalização do trecho da rodovia em que ocorreu o abalroamento de seu veículo contra o da autora. Por sua vez, a concessionária alega que o projeto que estruturou a rodovia respeitou os padrões técnicos legais, significando que nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída, visto que realizou suas funções adequadamente (fls. 710/715 e 721/735).

O recurso foi recebido e respondido. Os autos foram distribuídos a 32ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 759/762).

Os autos foram remetidos à 11ª Câmara de Direito Público e, posteriormente, redistribuídos por força da Resolução nº 652/2014 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento em sentido diverso, a competência para julgamento do presente recurso não pertence à Seção de Direito Público.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais cuja causa de pedir é <u>acidente de veículo</u>.

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

Segundo o exposto no art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal: "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firmase pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contraria ou o réu tenha arguido fatos ou circunstancias que possam modificá-la".

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou a Resolução 623/2013, que estabelece as competências das diversas seções. Essa Resolução, em seu art. 5°, III.15, determina que compete a 3ª Subseção de Direito Privado conhecer e julgar:

"Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

•••

III — Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

. . .

III.15 - Ações de reparação de dano <u>causado em acidente de veículo</u>, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro." (g. n.)

A Resolução 648/2014, também do C. Órgão Especial, alterou a redação do inciso I.7 do art. 3º da Resolução 623/2013, a fim



4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

de sanar qualquer dúvida quanto à competência da Seção de Direito Privado desta E. Corte para análise de questões como a presente:

Art. 3°. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1° Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7° Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

•••

"I.7 – Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, <u>ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução</u>;" (g. n.)

Considerando ambas as Resoluções, fica evidenciada a competência da C. Seção de Direito Privado para julgamento de ações de reparação de acidente de veículo, como é o caso da lide em questão.

O Órgão Especial já prestigiou tal entendimento, como se vê a partir das ementas ora transcritas:

"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais em face de pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade objetiva do Estado irrelevante para fixação de competência. Aplicação da Resolução 623/2013 e 605/2013, que modificou a alínea c, do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, incluindo na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado ações que versem sobre reparação de dano causado em



4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da III Subseção de Direito Privado.

(TJ-SP - CC: 00464216320148260000 SP 0046421-63.2014.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 03/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2014)"

"Conflito de competência. Ação regressiva ajuizada por seguradora contra concessionária de serviço público em razão de acidente de trânsito. Resolução nº 605/2013 que estabeleceu, ao alterar a redação do art. 2º, inciso III, alínea 'c', da Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial, c.c. art. 100 do RITJSP, a competência da Seção de Direito Privado. Resolução 623/2013 reuniu e sistematizou os atos administrativos normativos que disciplinam a competência entre as Seções deste Tribunal de Justiça, dispondo ser da Terceira Subseção de Direito Privado o julgamento deste caso. Conflito julgado procedente. Fixada a competência da 32ª Câmara de Direito Privado. Precedentes deste Órgão Especial.

(TJ-SP - CC: 00512387320148260000 SP 0051238-73.2014.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 08/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2014)"

Ante o exposto, com amparo legal nos artigos 13, I, alínea "e" e 197 do Regimento Interno, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, para onde devem ser remetidos os autos, com as homenagens de estilo.

JOÃO NEGRINI FILHO



4ª Câmara Extraordinária de Direito Público Apelação nº 0000176-44.2009.8.26.0137 Voto nº 16.926

Relator